

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11684/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. OBRAS PÚBLICAS. Exercício de 2010. Regularidade com ressalvas, dos custos das obras e serviços de engenharia, no tocante aos recursos municipais aplicados. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação ao TCU/SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC2 TC 00847/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, durante o exercício de 2010, de responsabilidade da ex-Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas.

As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 950.210,75 (novecentos e cinquenta mil, duzentos e dez reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a uma amostragem de 70,04% da despesa paga pelo município com obras públicas, no exercício de 2010, conforme abaixo detalhado:

Item	Descrição	Valor pago 2010 (R\$)
1	REFORMA E AMPLIACAO DA ESCOLA MUNICIPAL	46.810,75
2	IMPLANTACÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO (SEGUNDA MEDIÇÃO)	720.000,00
3	REFORMA DO POSTO DE SAÚDE	141.600,00
4	SERVIÇO DO MURO DA ESCOLA M. ESTEVÃO MIRANDA	41.800,00
	Subtotal	950.210,75
	Total pago no exercício com obras	1.356.610,75
	Percentual das obras inspecionadas	70,04%

Do relatório inicial produzido pela DICOP, fls. 478/485, a Auditoria não encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços realizados quanto as obras elencadas nos itens 1, 3 e 4. Todavia em relação à obra referente ao item 2 verificou um excesso preliminar no valor de R\$ 273.491,89 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) em serviços não executados. Constatou, ainda, que restam ausentes diversos documentos necessários a análise total das obras analisadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11684/11

Regularmente notificada, a Prefeita à época apresentou defesa através do Doc TC nº 03019/12, fls. 494/553, trazendo documentos e esclarecimentos em busca de sanar as inconformidades apontadas no relatório inicial.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 556/559, através do qual fez as seguintes verificações:

Item 1 – Reforma e ampliação da Escola Municipal

A Administração Municipal deixou de apresentar os seguintes papéis: os boletins de medição; a ART e o Termo de Recebimento Definitivo da obra, não se livrando, dessa forma, do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

Item 2 – Implantação do esgotamento sanitário com estação elevatória e estação de tratamento (segunda medição)

A retirada do excesso de R\$ 273.491,89 está condicionada à validação da planilha perde e ganha, através da apresentação de Aditivo ao Contrato 001/2008 e da aprovação da FUNASA (por se tratar de recurso federal).

Não demonstração da relevante documentação (medições, aditivos ao Contrato 001/2008, Termo do Convênio TC/PAC 1528/08 (MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNASA) e ART), a Administração Municipal não se livra do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

Item 3 – Reforma do Posto de Saúde

A Administração Municipal deixou de apresentar os seguintes papéis: os boletins de medição; os documentos contábeis (faltando a comprovação do valor de R\$ 34.600,00, pago em 2010) e o Termo de Recebimento Definitivo da obra, não se livrando, dessa forma, do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

Item 4 – Serviço do Muro da Escola M. Estevão Miranda

A Administração Municipal deixou de apresentar os seguintes papéis: os boletins de medição; a ART e o Termo de Recebimento Definitivo da obra, não se livrando, dessa forma, do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, através de Cota (fls. 561/563), da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela assinatura de prazo à gestora para apresentação da documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2010 não reconhecidas como regulares pela Auditoria, em especial aquelas que pudessem dar ensejo à imputação de débito, sob pena de aplicação da multa.

Notificada para tomar conhecimento do Parecer Ministerial, a Prefeita à época, Sra. Luzinect Teixeira Lopes, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11684/11

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 01602/15 (fls. 573/579), da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Camelo Luna, depois de fundamentada explanação, pugnou pelo seguinte:

- a. *“REGULARIDADE PARCIAL dos gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, no que se refere às obras em apreço;*
- b. *APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Municipal, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB;*
- c. *DETERMINAÇÃO DE PRAZO ao Gestor Municipal para complementação das informações enviadas;”*

Novamente notificada, a Gestora a época, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, veio aos autos apresentar defesa, através do Doc TC nº 39685/16, acostando peças e argumentos visando elidir as irregularidades apontadas anteriormente.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 616/620, onde, em concordância com os relatórios anteriores, conclui da seguinte forma:

Item 1 – Reforma e ampliação da Escola Municipal

Administração Municipal deixou de apresentar os boletins de medição e Anotações de Responsabilidade Técnica da obra, não se livrando, dessa forma, do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

Item 2 – Implantação do esgotamento sanitário com estação elevatória e estação de tratamento (segunda medição)

Implantação do esgotamento sanitário: excesso no valor de R\$ 273.491,89, considerando a não apresentação da planilha perde e ganha, através da apresentação de Aditivo ao Contrato 001/2008 e da aprovação da FUNASA (por se tratar de recurso federal), conforme entendimento do relatório de fls. 556-559. Ademais, diante da não demonstração da relevante documentação (medições, aditivos ao Contrato 001/2008 e ART), a Administração Municipal não se livra do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

Item 3 – Reforma do Posto de Saúde

A Administração Municipal deixou de apresentar os boletins de medição, não se livrando, dessa forma, do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

Item 4 – Serviço do Muro da Escola M. Estevão Miranda

A Administração Municipal deixou de apresentar os boletins de medição e Anotações de Responsabilidade Técnica da obra, não se livrando, dessa forma, do ônus imposto pela Resolução TC 06/2003, de acordo com o seu art. 11.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11684/11

Regularmente citada para apresentar defesa diante das irregularidades apontadas no relatório de fls. 616/620, a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, por meio do Doc TC nº 59628/16, veio aos autos trazendo documentos e alegações com vistas a afastar as irregularidades detectadas.

Após analisar a documentação trazida aos autos, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 729/731, constatando resumidamente que, quanto às irregularidades relativas às obras referentes aos itens 1, 3 e 4, a documentação solicitada pelo Corpo Técnico não foi fornecida, remanescendo assim as eivas anteriormente apontadas. Já no tocante à análise da irregularidade remanescente referente à obra de implantação do esgotamento sanitário, elencada no item 2, diante da documentação apresentada pela defesa, a Auditoria verificou que excesso no valor de R\$ 273.491,89 foi devidamente esclarecido, constatando o saneamento das irregularidades anteriormente apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 00648/17 (fls. 733/737), da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, depois de fundamentada explanação, corroborando o entendimento da Auditoria, opinou pela adoção das seguintes medidas:

1. *“REGULARIDADE COM RESSALVAS dos gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, no que se refere às obras em apreço;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB e também com base no art. 11 da Resolução TC 06/2003;*
3. *RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.”*

É o relatório informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas que:

- I. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS os gastos realizados pela municipalidade, quanto às seguintes obras: reforma e ampliação da Escola Municipal do Distrito Riacho Fundo, reforma do Posto de Saúde e serviço do muro da Escola M. Estevão Miranda no Distrito de Floresta;
- II. APLIQUEM MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) à autoridade responsável, o Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 06/03, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11684/11

- III. RECOMENDEM a Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e
- IV. DETERMINEM comunicação ao TCU/SECEX-PB acerca da constatação feita pela Auditoria, quanto à obra de implantação do esgotamento sanitário com estação elevatória e estação de tratamento (segunda medição), por envolver recurso majoritariamente de convênio federal com a FUNASA.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11684/11, que tratam de inspeção de obras, relativas ao Município de Barra de São Miguel, exercício de 2010, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os gastos realizados em relação às seguintes obras: reforma e ampliação da Escola Municipal do Distrito Riacho Fundo, reforma do Posto de Saúde e serviço do muro da Escola M. Estevão Miranda no Distrito de Floresta;
- 2) APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,30 UFR-PB, à autoridade responsável, o Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do descumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 06/03, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 3) RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e
- 4) DETERMINAR comunicação ao TCU/SECEX-PB acerca da constatação feita pela Auditoria, quanto à obra de implantação do esgotamento sanitário com estação elevatória e estação de tratamento (segunda medição), por envolver recurso majoritariamente de convênio federal com a FUNASA.

Publique-se, intime-se e cumpras-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de abril de 2019.

Assinado 23 de Abril de 2019 às 14:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2019 às 12:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 13:25



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO